Vistos e examinados estes autos sob nº 0825370-18.2012.8.12.0001, de ação de indenização por danos morais e materiais, que IONICE GONÇALVES promoveu em face de TRADIÇÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.

IONICE GONÇALVES, brasileira, estável, doméstica, inscrita no CPF/MF sob nº 830.123.111-49, com endereço na Rua Circe, nº 556, Portal Caiobá I, em Campo Grande - MS, por intermédio de advogado constituído, promoveu ação de indenização por danos morais e materiais em face de TRADIÇÃO DE CONSÓRCIO **ADMINISTRADORA** LTDA., pessoa inscrita no CNPJ/MF sob nº 59.956.185/0001-55, com endereco na Alameda Rio Negro, nº 1.084, 12º andar, conjunto 125 e 128, Alphaville, Barueri-SP. Apresentou, em síntese, que em julho de 2.009 aderiu a contrato de consórcio administrado pela Reguerida, com estipulação de carta de crédito de R\$ 5.400,00, para aquisição de motocicleta Sundown Max SE 125, e seguiu pagando suas parcelas de contribuição, no valor mensal de R\$ 218,57, até que a partir da 18^a prestação, de um total de 30, a Demandada parou de enviar os boletos para pagamento. Disse que buscou contato com a Ré para resolver a questão, mas não encontrou nenhum meio de comunicação que desse acesso ao atendimento, e descobriu que o Grupo Sundown não mais atuava no País, e fechou a loja que tinha nesta capital, além de constatar a existência de reclamações contra a Requerida em site da internet. Asseverou ainda que em 16 de outubro de 2.012 lhe foi enviado comunicado com oferta de restituição dos valores pagos, no montante equivalente a R\$ 900,00, como se ela tivesse desistido do consórcio, e por não concordar com a proposta, e não ter obtido êxito na solução do problema na esfera extrajudicial, ingressou com a presente ação para, com fundamento nos fatos apresentados, e Doutrina, Legislação e Jurisprudência, buscar a condenação da Requerida na restituição integral dos valores pagos, e indenização pelos danos morais que disse ter suportado, uma vez que teve frustrada a expectativa da aquisição da motocicleta e ainda depende de transporte público. Requereu a inversão do ônus da prova e os benefícios da gratuidade judicial. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 21/49.

A Requerida apresentou contestação e documentos (fls. 54/106). Na oportunidade defendeu, em resumo, que não deixou de enviar os boletos das mensalidades, já que era de seu interesse receber aquelas prestações, e disse que havia outros meios para efetuar os pagamentos, sendo que foi a Autora que, voluntariamente, se tornou inadimplente. No mais, impugnou o pedido de indenização por danos morais, e fundamentou que a intenção de restituição de valores não pode ser acolhido na íntegra, devendo ser descontadas as verbas relacionadas à administração do consórcio, seguro e cláusula penal, e ser considerada a atualização de acordo com a variação do preço do bem objeto do contrato. Juntou documentos (fls. 68/106).

A contestação foi impugnada (fls. 109/117), ao que seguiu a intimação das partes para especificação de provas, sendo por ambas manifestado interesse no julgamento antecipado da lide (fls. 121/123 e 125).

É o relatório.

Decido.

Em vista da manifestação das partes, e considerando que o feito não necessita de outras provas, promovo o julgamento antecipado do mérito, conforme art. 355, I, do CPC.

No caso, tenho que a pretensão da inicial deve ser parcialmente acolhida.

Inicialmente destaco que, cessada a relação contratual entre as partes, não resta dúvida, e é incontroverso, que à Demandante socorre o direito de pleitear a restituição de valores.

Todavia, noto que o fundamento da inicial é de que, mesmo a Requerente estando em dia com os pagamentos, a Requerida deixou de lhe enviar os boletos, a partir da 18ª prestação, e com base nesse argumento, atribui a culpa da falta de pagamento à Ré.

Essa tese, entretanto, não se sustenta, na medida em que a própria inicial veio acompanhada de comprovação de apenas 13 prestações, conforme fls. 39. Ainda, foram apresentados os boletos das prestações 14 e 16 (fls. 40 e 41, respectivamente), sem comprovante de pagamento, o que demonstra que a Autora - ao contrário do alegado -, recebeu os boletos, que restaram inadimplidos, em sua residência. Caso contrário, não os teria apresentado com a inicial. Anoto mais que, no documento de fls. 41, que estampa a cobrança da 16ª prestação, consta campo específico, nominado "parcelas em atraso", indicando o inadimplemento pretérito das parcelas de números 14 e 15.

Portanto, mostra-se plausível, com base na cláusula de nº 58 (fls. 99), do contrato firmado entre as partes, a cessação da remessa dos boletos a partir da 18ª parcela, pois nesse tempo havia outras quatro prestações já vencidas e inadimplidas. A situação de pagamento de apenas 13 prestações é corroborada pelo documento de fls. 106, que não foi impugnado pela Requerente.

De outro lado, no entanto, a Requerida não se desincumbiu do ônus de comprovar que cumpriu todas as formalidades daquela mencionada disposição contratual. Mesmo sem adentrar no mérito de ser cabível a inversão do ônus da prova, a cláusula de nº 58 trouxe previsão expressa no sentido de que a exclusão de consorciado dependeria de "notificação por carta registrada enviada ao endereço constante do contrato de participação, ou ainda telegrama notificatório ou correio eletrônico". E sendo assim, à Requerida competia demonstrar o cumprimento de alguma daquelas exigências para validar eficazmente a exclusão da Autora do grupo, e, ainda, que teria oportunizado o restabelecimento de seus direitos "mediante o pagamento das prestações em atraso e respectivas diferenças", nos termos do § 1º da mesma cláusula.

Destarte, concluo que houve culpa concorrente na cessação dos pagamentos das parcelas do consórcio em questão, pois a

Requerida cumpriu sua obrigação de enviar a cobrança, que é quesível, enquanto era contratualmente exigível, mas deixou de comprovar a notificação dessa situação, ao passo que a Requerente deixou voluntariamente de pagar as prestações anteriores, a partir da 14ª (inclusive), dando azo ao encerramento dos envios dos boletos das prestações seguintes, a partir da 18ª.

Em vista dessas situações, tenho que, no particular, deve ser afastada a incidência da cláusula 60 (fls. 99), que impôs à consorciada a penalidade de retenção de 20% do valor a ser restituído.

Da mesma forma, considero que a atualização do numerário a ser restituído não deve ter por base o percentual pago sobre o valor do bem, devendo ser feita, pelo IGPM/FGV, desde cada desembolso, uma vez que referido índice tem por fim apenas a manutenção do poder aquisitivo da moeda face à desvalorização pelos índices inflacionários, e os juros, devem incidir desde a citação, porquanto se trata de relação contratual. Anoto que nos autos não consta o AR da citação da Requerida, que pode ter sido extraviado. Nessa situação, se o referido aviso de recebimento não for localizado, os juros deverão ser considerados desde a data da juntada da contestação, que deixa inequívoca a realização da citação da Demandada.

As despesas relacionadas à administração do grupo, e seguros, todavia, não deverão ter a exigibilidade afastadas, porquanto se tratam, respectivamente, da remuneração do serviço no tempo de regularidade da avença, e disponibilidade da cobertura securitária no tempo correspondente. A propósito:

"APELAÇÃO CÍVEL CONDENATÓRIA **AÇÃO** RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO - [...] - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO -LIBERDADE DE CONTRATAÇÃO - SUMULA 538 DO STJ - [...] - SEGURO DE VIDA - POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DURANTE O PERÍODO QUE O CONSORCIADO PERMANECEU NO GRUPO - [...] - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] Nos termos de enunciado da Súmula 538, do STJ: 'As administradoras de consórcio liberdade para estabelecer а respectiva taxa administração, ainda que fixada em percentual superior a dez por cento.' [...]. O seguro de vida deve deduzido das parcelas pagas até a desistência,

que em vigor no período em que o consorciado permaneceu no grupo, favorecendo-se da possibilidade de cobertura em caso de sinistro. [...]. (TJMS - Apelação Cível nº 0800969-54.2015.8.12.0031. Rel. Des. CLAUDIONOR MIGUEL ABSS DUARTE; Comarca: Caarapó; Órgão julgador: 4ª Câmara Cível; Data do julgamento: 31/05/2016; Data de registro: 15/06/2016)."

Por fim, no que diz respeito ao pedido de danos morais, tenho que, em vista das peculiaridades do caso, não se trata de prejuízo que imponha obrigação de reparação pela Requerida, já que, como visto, a Requerente deixou de pagar as prestações, e esse é o motivo pelo qual teve frustrada a expectativa da aquisição do veículo objeto do consórcio, devendo ser afastada a penalização da Demandada em reparação pelo prejuízo extrapatrimonial ora analisado.

Posto isso, reconheco configurada a ocorrência de culpa concorrente para a cessação dos pagamentos das prestações do contrato de consórcio firmado entre as partes, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO apresentado na inicial deste feito, que IONICE GONÇALVES promoveu em face de TRADIÇÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA., e condeno a Requerida na restituição imediata – uma vez que o grupo já se encerrou – das 13 (treze) parcelas de consórcio indicadas no extrato juntado em cópia a fls. 106 destes autos, referentes ao contrato nº 00904268, grupo nº 000103, cota nº 0007-02, sendo que os valores correspondentes ao fundo comum, após o abatimento da taxa de administração e seguro que foram convencionados – além de eventuais encargos de mora decorrentes de pagamentos atrasados -, deverão ser acrescidos de correção monetária, pelo IGPM/FGV, contados desde cada desembolso, e de juros, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação – ou da juntada da contestação aos autos, caso não seja localizado o AR que serviu para a citação da Demandada. Ainda em vista da culpa concorrente, AFASTO a exigibilidade da multa da cláusula 60, e REJEITO o pedido de indenização por danos morais apresentado pela Requerente.

Uma vez que a Requerente decaiu de parte do pedido, na proporção que estimo em 50% (cinquenta por cento), em observância às disposições do art. 86 do CPC, as despesas processuais e os honorários advocatícios deverão ser proporcionalmente distribuídos, sendo que estes

últimos arbitro 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, conforme critérios do art. 85, § 8°, do mesmo Código, sendo vedada a compensação (art. 85, § 14). A exigibilidade das obrigações sucumbenciais, em relação à parte Requerente, ficará condicionada ao disposto no § 3°, do art. 98 do CPC.

Sentença com excesso de prazo legal em razão do acúmulo de serviço.

P. R. I.

Campo Grande, 1º de novembro de 2.016.

MAURÍCIO PETRAUSKI JUIZ DE DIREITO assinado digitalmente